

## Preâmbulo

### Considerando que:

- Durante o ano de 2013 e sob a égide da Comunidade Portuária de Aveiro foi constituído um “grupo de acompanhamento” visando a implementação de um novo modelo de operação portuária com o objetivo de incrementar a concorrência entre as empresas de estiva licenciadas através da melhoria de produtividade e eficiência dos meios de movimentação de cargas utilizados e em simultâneo contribuir para a melhoria da competitividade e a sustentabilidade económico-financeira da empresa **APA – Administração do Porto de Aveiro, S.A.**;
- Para além da APA, S.A., integraram o aludido “grupo de acompanhamento” a Direção da Comunidade Portuária de Aveiro, diversos carregadores cuja atividade é relevante na movimentação de mercadorias no porto, designadamente “Cimpor”, “Secil”, “Portucel”, “Acembex”, “Ferpinta”, “BSL”, “Mota Mineral”, “DOW Portugal”, “CIRES” e “CUF”, a AIDA - Associação Industrial de Aveiro e as 3 empresas de estiva licenciadas para o exercício da atividade de movimentação de cargas;
- No pretérito dia 23 de julho, culminaram os trabalhos do aludido “grupo de acompanhamento” tendo sido consensualizada proposta que sustenta a realização de operações portuárias em ordem a consolidar os princípios da igualdade, transparência e sustentabilidade do Porto de Aveiro, competindo à APA, S.A. a sua implementação, com efeitos a partir do próximo dia 1 de setembro de 2014, mediante a prática dos atos regulamentares e administrativos pertinentes;
- Existem terminais portuários cuja concessão a APA, S.A. entende não ser ainda oportuna por não se encontrarem preenchidos os requisitos que assegurem ser essa a opção que melhor servirá o interesse do porto ou que neste momento permita viabilizar aquela solução;
- Em consequência, nos terminais de serviço público destinados à movimentação de carga seca não concessionados, as cargas podem ser movimentadas por todas as empresas licenciadas para esse efeito, nos termos estabelecidos na lei;

Assim, o Conselho de Administração da APA, S.A., na sua reunião de 2014.07.25, deliberou, face ao quadro legal aplicável, mormente, ao abrigo do disposto na al. d) do nº 2 do artigo 3º do DL 339/98, de 3 de

novembro, das alíneas c), d), m) e n) do artigo 10º dos estatutos anexos ao citado diploma, do artigo 7º do Regulamento anexo ao DL 273/2000, de 9 de novembro, dos artigos 3º, 5º, 7º da al. b) do nº 2 do artigo 19º e artigo 24º do DL 298/93, de 28 de agosto, e bem assim dos artigos 0501-2º, 0501-3º, nºs 4 e 6 e 0502-3º, todos do Regulamento de Exploração da APA,

- Alterar a designação das “*Normas Transitórias para Utilização do Terminal de Granéis Sólidos do Porto de Aveiro*” para “*Normas para a Utilização dos Terminais de Cargas Secas do Porto de Aveiro*” e incorporar no respetivo texto quer os ajustamentos resultantes da deliberação do Conselho de Administração da APA, S.A. de 2013/11/01, nos termos e com os fundamentos nos mesmos expressos, quer as alterações infra enunciadas;

- Manter o âmbito de aplicação da taxa estabelecida no nº 1 do artigo 3º das “*Normas Transitórias para Utilização do Terminal de Granéis Sólidos do Porto de Aveiro*” a todas as operações que envolvam a utilização de gruas não pertencentes à autoridade portuária nas operações de carga e descarga de navios comerciais, nos terminais sob exploração da APA, S.A. em que as mesmas decorram, nos termos e com os fundamentos constantes da deliberação do C.A. da APA, S.A. de 2013/11/01;

- Atualizar para **0,12 €/ton** (doze cêntimos de euro por tonelada), aplicável a todas as cargas secas, com exceção das mencionadas no parágrafo seguinte, o valor da taxa fixada no nº 1 do artigo 3º das “*Normas Transitórias para Utilização do Terminal de Granéis Sólidos do Porto de Aveiro*”, o qual será acrescido de **0,51 €/ton** (cinquenta e um cêntimos de euro por tonelada) sempre que sejam utilizados pelas empresas de estiva equipamentos de movimentação vertical de cargas, públicos ou privados;

- Com a mesma fundamentação que suportou a deliberação do Conselho de Administração da APA, S.A. de 1 de novembro de 2013, aplicar taxas específicas para cargas unitizadas, designadamente contentores e Ro-Ro, nos seguintes valores:

- i** Contentores com carga, em navios exclusivamente porta-contentores: **15,00 €/unid** (quinze euros por unidade);
- ii** Veículos ou unidades de carga Ro-Ro, com peso inferior a 3.500 Kg: **2,50 €/unid** (dois euros e cinquenta cêntimos por unidade);
- iii** Veículos ou unidades de carga Ro-Ro, com peso superior a 3.500 Kg: **7,50 €/unid** (sete euros e cinquenta cêntimos por unidade);

- Mandatar os serviços da APA, S.A. para a prática de todos os atos de execução e de publicitação da deliberação, de molde a garantir que a mesma produza efeitos jurídicos a partir de 1 de setembro de 2014, inclusive.

- Foi auscultado o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. acerca da matéria objeto da regulamentação que ora se publicita.

Posteriormente a 2019.01.24 o Conselho de Administração da APA, S.A., conforme acordado no “Grupo de acompanhamento” e após análise crítica à situação económico-financeira prospetiva da empresa, determinou, face ao quadro legal aplicável, suprarreferido:

- i A redução para o ano de 2019, a preços de 2018, da taxa prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 das “*Normas para Utilização dos Terminais de Cargas Secas do Porto de Aveiro*”, em 0,02€;
- ii A atualização das taxas previstas no n.º 2 do artigo 3 das “*Normas para Utilização dos Terminais de Cargas Secas do Porto de Aveiro*”, incluindo a redução proposta no ponto anterior, passando a ter a seguinte redação:

*“As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, serão as seguintes:*

- a Carga geral fracionada, granéis sólidos ou contentores em navios de carga geral: **0,10 €/ton (dez cêntimos de euro por tonelada) de carga movimentada, à qual acrescerão 0,53 €/ton (cinquenta e três cêntimos de euro por tonelada) sempre que sejam utilizados pelas empresas de estiva equipamentos de movimentação vertical de cargas, públicos ou privados (ainda que do próprio navio), qualquer que seja a conjugação desses meios;***
- b Contentores com carga, em navios exclusivamente porta-contentores: **15,45 €/unid (quinze euros e quarenta e cinco cêntimos por unidade);***
- c Veículos ou unidades de carga Ro-Ro, com peso inferior a 3.500 Kg: **2,57 €/unid (dois euros e cinquenta e sete cêntimos por unidade);***
- d Veículos ou unidades de carga Ro-Ro com peso superior a 3.500 Kg: **7,72 €/unid (sete euros e sessenta e dois cêntimos por unidade).”***

## Normas para utilização dos Terminais de cargas secas do porto de Aveiro

(Aplicação no ano de 2021)

### Artigo 1º

- 1 Enquanto não se verificar a concessão da exploração comercial dos terminais Multiusos, de Granéis Sólidos (GS) e de Contentores/Ro-Ro do setor norte do porto de Aveiro, a movimentação de cargas será neles efetuada em regime de prestação de serviço público pelas empresas de estiva licenciadas para esse efeito neste porto de acordo com as presentes normas e o regime legal aplicável.
- 2 As empresas de estiva licenciadas poderão utilizar nos terminais de carga seca do setor norte do porto de Aveiro equipamentos de movimentação de cargas da autoridade portuária, dos navios ou privados, sem prejuízo da observância de outras condicionantes específicas relativas ao exercício da sua atividade que à APA cumpra fixar.

### Artigo 2º

Sempre que o interesse portuário o justifique, a autoridade portuária poderá autorizar:

- a acostagem e estacionamento no Terminal de Granéis Sólidos (TGS) de navios ou embarcações sem movimento comercial;
- b a movimentação de cargas distintas das previstas para as áreas destinadas à movimentação de graneis sólidos enquadráveis no setor agroalimentar que integram o cais acostável com 300 metros de comprimento e os terraplenos pavimentados adjacentes com uma área de 78.000 m<sup>2</sup> e bem assim na área destinada a outros graneis sólidos à qual está afeto um cais de 450 metros de comprimento e uma parcela dominial com cerca de 72.000 m<sup>2</sup>, se tal lhe for prévia e fundamentamente requerido e daí não resultarem comprovados inconvenientes para terceiros.

### Artigo 3º

- 1 Pelo uso das infraestruturas portuárias e exercício de atividade nos terminais identificados no nº 1 do Artigo 1º para operações de carga e descarga de cargas secas de e para cada navio, ou entre navios comerciais, será devida pelas empresas de estiva uma taxa variável que será liquidada de acordo com os seguintes critérios:

- a** No caso de carga geral fracionada, granéis sólidos ou contentores transportados em navios de carga geral é fixada uma taxa em função da quantidade total de mercadoria que venha a ser movimentada por navio, medida em toneladas;
  - b** Nos casos de cargas unitizadas transportadas em navios porta-contentores ou Ro-Ro, serão praticadas taxas por cada contentor movimentado com carga ou, quando utilizado o sistema Ro-Ro, por veículo ou unidade de carga embarcados ou desembarcados, carregados ou não.
- 2** As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, serão as seguintes:
  - a** Carga geral fracionada, granéis sólidos ou contentores em navios de carga geral: **0,10 €/ton (dez cêntimos de euro por tonelada) de carga movimentada**, à qual acrescerão **0,53 €/ton (cinquenta e três cêntimos de euro por tonelada)** sempre que sejam utilizados pelas empresas de estiva equipamentos de movimentação vertical de cargas, públicos ou privados (ainda que do próprio navio), qualquer que seja a conjugação desses meios;
  - b** Contentores com carga, em navios exclusivamente porta-contentores: **15,47 €/unid (quinze euros e quarenta e sete cêntimos por unidade)**;
  - c** Veículos ou unidades de carga Ro-Ro, com peso inferior a 3.500 Kg: **2,58 €/unid (dois euros e cinquenta e oito cêntimos por unidade)**;
  - d** Veículos ou unidades de carga Ro-Ro com peso superior a 3.500 Kg: **7,73 €/unid (sete euros e setenta e três cêntimos por unidade)**.
- 3** Cumulativamente com a taxa estabelecida na alínea a) do número anterior e sempre que se verifique o recurso a equipamento da autoridade portuária serão ainda cobradas as taxas horárias de aluguer aplicáveis a esse equipamento, nos termos estabelecidos no Regulamento de Tarifas da APA, S.A..
- 4** Gozam de prioridade de acostagem a uma determinada posição de cais os navios que venham descarregar para instalações de armazenagem fixas construídas nos terminais nas quais, em simultâneo, seja assegurado um rendimento de descarga mínimo de 600 ton/hora por operação e a mercadoria se destine a clientes que contratualmente estejam vinculados perante a APA, S.A. a movimentar um mínimo de 400.000 ton/ano.
- 5** A prioridade estabelecida no número anterior não será garantida nas situações de manifesta inexistência de alternativa de acostagem para outros navios que pretendam também realizar operações de movimentação de cargas.

- 6 As taxas fixadas neste Artigo serão atualizadas anualmente, com efeitos a 1 de fevereiro de cada ano, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), excluindo habitação, registado no ano anterior.
- 7 A aplicação das taxas fixadas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APA, S.A. ou a outras entidades.
- 8 O pagamento das taxas pelas empresas de estiva obedecerá às normas gerais e regulamentos em vigor no porto de Aveiro.

#### Artigo 4º

- 1 Competirá ao Conselho de Administração da APA, S.A., deliberar sobre casos omissos.
- 2 As presentes Normas produzem efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2021.

Porto de Aveiro, 21 de janeiro de 2021.

O Presidente do Conselho de Administração,

(Fátima Lopes Alves)